



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO Nº CSJT-PP-1362-32.2011.5.90.0000

Interessado: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**

Assunto : **PAGAMENTO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA AOS
SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

D E C I S Ã O

A requerente pretende que seja regulamentada a percepção aos servidores da Justiça do Trabalho do adicional de atividade penosa mencionada nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90.

Pelo documento sequencial de número 7, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - Sintrajufe requer o ingresso no Processo, pleiteando a imediata concessão da vantagem aos servidores substituídos, mediante a adoção supletiva do regulamento editado pelo Ministério Público da União.

A Assessoria de Gestão de Pessoas, entre outras informações, consigna, no sequencial de número 8, a existência de processo que tramita no Conselho Nacional de Justiça, distribuído ao Exmo. Conselheiro Milton Augusto de Brito Nobre, mediante o qual a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra formula idêntico pedido.

Informa que, em 18/4/2011, Sua Excelência determinou a intimação deste Conselho para que comunique se há eventual pagamento do adicional de atividade penosa aos servidores da Justiça do Trabalho, e, se afirmativo, seja encaminhado o respectivo regulamento.

Pois bem, a pretensão da Fenajufe para a regulamentação do adicional de atividade penosa transcende as atribuições deste Conselho, a teor do artigo 12 do RICSJT, uma vez que a questão não se circunscreve ao âmbito do Judiciário do Trabalho, alcançando, ao contrário, todos os quadros de servidores públicos que compõem o Poder Judiciário da União, pelo que se poderia cogitar da declinação da sua competência em prol da competência do Conselho

Nacional de Justiça.

Releva-se no entanto essa deliberação, pois, conforme assinalado pela Assessoria de Gestão de Pessoas, já existe pedido idêntico no Conselho Nacional de Justiça, formulado pela Anajustra.

Do exposto, fica prejudicado o exame do Pedido de Providências, na esteira do artigo 24, V, do RICSJT, bem como o requerimento da Sintrajufe para inclusão no processo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Conselheiro

Certifico que a presente decisão foi disponibilizada no DEJT em 11/5/2011, sendo considerada publicada em 12/5/2011, nos termos da Lei 11.419/2006.
Silvana Ribeiro - 37824